LEI COMPLEMENTAR Nº 046 DE 16 DE MAIO DE 2000.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti aprova e eu sanciono a seguinte

L E I :

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, art. 23, inciso VI que determina como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente e o combate a poluição em qualquer de suas formas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 001 de 08 de março de 1990;

CONSIDERANDO que os problemas de poluição sonora agravam-se ao longo do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça a saúde, ao bem estar público e à qualidade de vida;

CONSIDERANDO que o crescimento demográfico e o adensamento urbano acarretam uma concentração de diversos tipos de fontes de poluição sonora;

CONSIDERANDO que é fundamental a revisão de normas, métodos e ações para controlar o som excessivo que possa interferir na saúde e bem estar da população;

R E S O L V E :

TÍTULO I - DA DEFINIÇÃO

Art. 1º – Ficam instituídas no Município de São João do Meriti as condições básicas de proteção da coletividade contra a poluição sonora na forma desta Lei .

Art. 2º – Para fins de aplicação da presente Lei considera-se:

I - PERÍODO DIURNO (PD) - o tempo compreendido entre 6 e 22 horas do mesmo dia;

II - PERÍODO NOTURNO (PN) - o tempo compreendido entre 22 horas de um dia e 6 horas do dia seguinte;

III - SOM - fenômeno físico causado por qualquer vibração ou onda mecânica que se propague em meio elástico, capaz de produzir excitação auditiva no homem;

VI - RECEPTOR - logradouro ou sujeito exposto ao campo sonoro [illegible] emissor;

VII - RUÍDO DE FUNDO - todo e qualquer ruído proveniente de uma ou mais fontes sonoras, que esteja sendo captado durante o período de medições e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

VIII - dB (A) - indicador de pressão sonora ponderado segundo a curva "A";

IX - POLUIÇÃO SONORA - incômodo sonoro que direta ou indiretamente, seja nocivo à saúde, à segurança ou ao bem estar da coletividade ou que transgrida às disposições fixadas nesta Lei.

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei observar-se-ão as atividades desenvolvidas nos logradouros e os períodos de horários consoante o que dispõe o Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único – Quando as edificações do emissor e do receptor apresentarem usos e/ou características distintas, serão considerados para a vistoria os limites de poluição sonora estabelecidos para o receptor, e na ausência de identificação do mesmo, os limites relativos à fonte.

TÍTULO II - DAS MEDIÇÕES

Art. 4º – A medição de poluição sonora será efetuada com Medidor de Pressão Sonora que atenda às recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), atendendo às especificações do tipo 1 da norma IEC-651 Sound level meters, calibrado por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Calibração ou pelo INMETRO.

Parágrafo Único – As medições deverão ser realizadas de acordo com os procedimentos definidos pela NBR 10151/87.

TÍTULO III - DOS NÍVEIS MÁXIMOS PERMISSÍVEIS DE SONS

Art. 5º – Fica proibida a emissão de sons oriundos de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas e outros, no Município de São João do Meriti, com níveis superiores aos determinados por esta Lei, sem prejuízo da legislação federal e estadual aplicável.

Parágrafo Único – Ficam igualmente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro, os ruídos provocados por ensaio ou exibição de escolas-de-samba ou qualquer outras atividades similares, no período de 0 hora às 7 horas, salvo aos domingos, aos dias feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre.

TÍTULO IV - DA RESTRIÇÃO PARA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 7º – Na renovação ou concessão de alvarás de todos estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços do Município, deverá constar no mesmo os níveis sonoros permitidos por esta Lei, para a atividade em questão.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos supra citados deverão dispor, quando necessário, de proteção, instalações e meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de som para o exterior acima do permitido por esta Lei.

Art. 8º – Os estabelecimentos que a partir da vigência desta Lei tiverem o seu alvará em vigor, também estarão sujeitos aos termos do mesmo.

Parágrafo Único – As informações relativas aos níveis máximos de som permitidos estarão disponíveis na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 9º – Os estabelecimentos que apresentem indícios de atividade econômica não possuidores de alvará e que apresentem níveis de som acima do permitido, além de serem denunciados junto à Inspetoria Regional de Licenciamento e Fiscalização, serão advertidos, multados e/ou interditados, conforme estipula o artigo 13º , abaixo, sendo para tal fim citado o responsável pelo mesmo encontrado no local.

TÍTULO V - DAS PERMISSÕES

Art. 10 – São permitidos, observado o limite de 80 dB(A) e o horário entre 09:00 e 22:00 horas, medidos no emissor, conforme dispõe o artigo 4º desta Lei, sons que provenham:

I – de eventos sócio-culturais, artísticos e/ou recreativos, autorizados pela Secretaria de Meio Ambiente do Município, que ocasionem aglomerações de público, realizados esporadicamente, ao ar livre, deverão respeitar o horário máximo das 22:00 horas, excetuando-se sextas, sábados e vésperas de feriados, quando o horário limite passará a ser às 24:00 horas, observando-se em ambos os casos o limite sonoro estipulado no caput deste artigo;

II – de vozes ou aparelhos utilizados para a propaganda eleitoral, ou manifestações públicas;

III – de sirenes ou aparelhos semelhantes que assinalem o início ou o fim de jornadas de trabalho ou de períodos de aula nas escolas, desde que o sinal não se alongue por mais de 15 (quinze) segundos e seja acionado apenas nos dias úteis;

IV – de máquinas ou equipamentos utilizados em obras em geral e/ou demolições geradores de sons não permitidos na forma desta Lei, desde que atendam as seguintes

a) o uso de explosivos em obras em geral ou demolições, deverá obedecer horário entre 10:00 e 15:00 horas nos dias úteis;

b) máquinas de percussão, perfuratrizes, britadeiras, compressores e similares, deverão observar o horário entre 09:00 e 17:00 horas nos dias úteis;

V – obras com caráter emergencial que por razões técnicas, devidamente informadas por autoridade competente à Secretaria de Meio Ambiente, que não puderem ser executadas no horário citado no caput deste artigo;

VI – de alto falantes ou de outras fontes, em praças públicas e demais locais permitidos pelas autoridades;

VII – de fontes fixas ou móveis no carnaval em praças públicas e demais locais permitidos pelas autoridades, e nos 30 (trinta) dias que o antecedem , desde que destinados exclusivamente a divulgar músicas carnavalescas e afins, sem propaganda comercial;

Art. 11 – São permitidos, observados o limite de 85 dB(A), medidos no receptor ou no emissor quando não for possível identificar o primeiro, o exercício de cultos ou cerimônias religiosas celebrados no interior de igrejas / templos no período de 06:00 às 22:00 horas.

Parágrafo Único – No período das 22:00 às 06:00 horas, do dia seguinte, os níveis máximos permitidos são indicados na tabela do anexo 1.

TÍTULO VI - DAS PROIBIÇÕES

Art. 12 – Independente de medições de qualquer natureza, são proibidos os sons:

I – produzidos por pregões, anúncios ou propagandas comerciais, no logradouro público ou para ele dirigido, de viva voz ou por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza;

II – provocados pelo estampido de fogos de artifício, sendo a utilização permitida em casos especiais, sempre por instituições e nunca por indivíduos isolados, na forma que estabelecer o ato da autoridade competente, observadas as demais normas vigentes;

TÍTULO VII - DAS PENALIDADES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 13 – Verificada a existência de infração às disposições desta Lei, seguir-se-á o seguinte procedimento:

I – Intimação: na primeira constatação de infração, o responsável será intimado a colocar a fonte produtora de som, operando nos limites fixados por esta Lei;

II – Multas: a partir da segunda constatação, poderão ser aplicadas multas no caso de permanecer a situação geradora da intimação, sendo que nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro;

III – Interdição: persistindo o fato gerador da intimação e após a aplicação da terceira multa, a fonte produtora de som será interditada até o efetivo cumprimento das disposições regulamentares invocadas;

IV – Apreensão da fonte produtora de som: se as penalidades referidas nos incisos I a III se revelarem inócuas para adequar a fonte produtora de som, a autoridade competente poderá a seu juízo apreender a fonte produtora de som;

V – Cassação do Alvará: no caso de descumprimento da interdição administrativa da fonte sonora, o estabelecimento poderá ter sua licença de funcionamento cassada;

Art. 14 – O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator a multas entre 300 e 6.000 UFIR, fixada à critério do órgão competente.

Parágrafo Único – As multas serão lavradas em nome do estabelecimento, quando o mesmo for legalizado junto ao Município, ou em nome do responsável ou proprietário no caso de estabelecimentos informais.

Art. 15 – As sanções estabelecidas nesta Lei não eximem o infrator da responsabilidade civil ou penal em que houver incorrido.

TÍTULO VIII - DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 16 – Está incumbido do controle da execução da presente Lei a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Aos órgãos fiscalizadores caberá fiscalizar o cumprimento das normas desta Lei e aplicar as penalidades pelas infrações verificadas mediante relatórios de vistoria.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 16 de maio de 2000.

ANTONIO DE CARVALHO